

DECRETO Nº 2.207, DE 23 DE ABRIL DE 1998.

Cría a Estação Ecológica Estadual do Rio Ronuro no Estado de Mato Grosso e dá outras providências

DOE do MT
23-04-98
000 000 000 3

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e de acordo com o disposto no artigo 2º, da Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Estação Ecológica Estadual do Rio Ronuro, abrangendo terras do Município de Nova Ubiratã, com a finalidade de proteger o ambiente natural e os ecossistemas existentes na área, desenvolver pesquisas científicas e educação conservacionista.

Art. 2º A Estação Ecológica Estadual do Rio Ronuro com área aproximada de 131.795 ha, tem o seguinte perímetro:

O caminamento inicia-se no PP-01, localizada na confluência do Ribeirão Dr. Hintermann com o Rio Ronuro, margem esquerda, de coordenadas UTM aproximadas N 8.589.100 e E 788.150, deste ponto, segue descendo o Rio Ronuro pela margem esquerda com vários azimutes e distâncias até encontrar a MT-242, onde foi plotado o P-02 de coordenadas UTM aproximadas de N 8.590.880 e E 788.420, a margem esquerda do Rio Ronuro; deste ponto, segue sentido sudoeste margeando o lado esquerdo da MT-242, com vários azimutes e distâncias, até encontrar o Ribeirão Estigarribia, margem direita, onde foi plotado o P-03 de coordenadas UTM aproximadas de N 8.590.450 e E 776.510; deste ponto, segue sentido sudoeste margeando o lado esquerdo da MT-242 com vários azimutes e distâncias até encontrar o Rio Santo Cristo, margem direita, onde foi plotado o P-04 de coordenadas UTM aproximadas de N 8.588.500 e E 763.315; deste ponto, segue subindo o Rio Santo Cristo pela sua margem direita no sentido sudoeste, com vários azimutes e distâncias até

encontrar a barra do Ribeirão Barros com o Rio Santo Cristo, margem direita, onde foi plotado o P-05 de coordenadas UTM aproximadas de N 8571.420 e E 756.300; deste ponto, segue subindo o Ribeirão Barros, no sentido sudeste, pela margem direita com vários azimutes e distâncias, até encontrar a barra do Córrego do Eco com o Ribeirão Barros, margem direita, onde foi plotado o P-06 de coordenadas UTM aproximadas de N 8.569.020 e E 759.290; deste ponto, segue subindo o Ribeirão Barros pela margem direita, no sentido sudoeste, com vários azimutes e distâncias, até encontrar a barra do Córrego Bico Fino com o Ribeirão Barros, onde foi plotado o P-07, na sua margem direita de coordenadas UTM aproximadas de N 8.563.210 e E 759.180, deste ponto, segue subindo o Ribeirão Barros, pela sua margem direita, com vários azimutes e distâncias, até sua nascente mais alta, onde foi plotado o P-08 de coordenadas UTM aproximadas N 8.540.500 e E 759.370; deste ponto, segue no sentido sudeste, até encontrar a nascente do Córrego S/D, onde foi plotado o ponto P-09 de coordenadas UTM aproximadas de N 8.539.110 e E 760.530; deste ponto, segue pela margem esquerda do Córrego S/D com vários azimutes e distâncias, até a sua foz no Rio Ronuro, onde foi plotado o P-10 na sua margem esquerda, de coordenadas UTM aproximada N 8.532.550 e E 767.260; deste ponto, segue descendo o Rio Ronuro, pela margem esquerda, com vários azimutes e distâncias, até a barra do Córrego S/D com o Rio Ronuro na sua margem esquerda, onde foi plotado o P-11 de coordenadas UTM aproximadas de N 8.550.290 e E 778.585; deste ponto, segue descendo o Rio Ronuro, pela margem esquerda, passando por dois Córregos S/D até encontrar a barra do Córrego Pacu com o Rio Ronuro, onde foi plotado o P-12 com coordenadas UTM aproximadas de N 8.561.890 e E 782.700; deste segue, pela margem esquerda do Rio Ronuro, com vários azimutes e distâncias, passando por dois Córregos até encontrar a barra do Córrego Vermelho com o Rio Ronuro, onde foi plotado o P-13 de coordenadas UTM aproximadas de N 8.577.900 e E 788.890; deste ponto, segue descendo o Rio Ronuro, pela margem esquerda, com vários azimutes e distâncias até encontrar a barra do Ribeirão Hintermann com o Rio Ronuro, onde foi plotado o PP-01, ponto onde teve início este caminamento.

Parágrafo Único. 90% (noventa por cento) da totalidade da área descrita neste artigo serão destinadas, em caráter permanente, à preservação integral da biota, conforme dispuser o zoneamento.

Art. 3º As terras e benfeitorias localizadas dentro do perímetro descrito no art. 2º deste Decreto, ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação.

Parágrafo Único. Até a efetiva desapropriação dos imóveis compreendidos no perímetro da Estação Ecológica, os proprietários dos mesmos poderão utilizá-los, vedada a ampliação das atividades que possam implicar na alteração ou descaracterização da área.

Art. 4º A Estação Ecológica Estadual do Rio Ronuro fica subordinada à administração, fiscalização e supervisão da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA, que deverá tomar as medidas necessárias para sua efetiva proteção, implantação e controle, sob a égide da legislação ambiental aplicável.

§ 1º A FEMA estabelecerá um plano de manejo da Estação Ecológica com o respectivo zoneamento e programas compatíveis com a categoria de manejo, observando todos os aspectos legais.

§ 2º A FEMA se articulará com os demais órgãos da Administração Pública, no campo das respectivas competências, para a adoção de medidas que forem necessárias à efetiva implantação e consolidação da Estação Ecológica Estadual do Rio Ronuro.

Art. 5º A FEMA poderá firmar convênios com as organizações legalmente constituídas, com propósito do desenvolvimento de pesquisa científica.

§ 1º A pesquisa científica depende da autorização prévia do Órgão responsável pela administração da Unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas

§ 2º Os responsáveis por pesquisas científicas e demais atividades exercidas na Estação Ecológica, não poderão colocar em risco a sobrevivência das populações das espécies existentes e deverão limitar-se a uma área correspondente a no máximo de 10% (dez por cento) da extensão total da área protegida

Art. 6º Nas áreas vizinhas à Estação Ecológica serão observados os cuidados que dispuser o regulamento, especialmente as disposições previstas nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Art. 7º Caberá ao INTERMAT suspender os processos de litulação de áreas localizadas no interior da Estação Ecológica, criada através deste Decreto.

Art. 8º As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, causarem degradação ambiental na Estação Ecológica, estarão sujeitas às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como na Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995.

Art. 9º A FEMA expedirá as normas complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaçuás em Cuiabá 23 de abril de 1998, 177ª da Independência e 110ª da República.


DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado


FREDERICO GUILHERME DE MOURA MULLER
Secretário Especial do Meio Ambiente